



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

## PARECER GTAE Nº 018/2017

### **ASSUNTO: DENÚNCIA POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NO PLEITO ELEITORAL DO COREN-AM.**

#### **01 – RESUMO DOS FATOS**

Na data de 21/08/2017 o GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 590/2017, devidamente numerado e registrado, contendo 1 volume, que trata de DENÚNCIA do representante da chapa 2 do Quadro I, contra a chapa 1 do Quadro I, pelo motivo de campanha eleitoral antecipada vedada no art. 31 do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

Todo processo eleitoral foi encaminhado junto à DENÚNCIA através de meio eletrônico - CD.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Passamos à análise.

#### **02 – DA ANÁLISE**

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito:

COREN-AM	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	Chapa 1 Quadro I	-
02	Chapa 2 Quadro I	-
03	-	Chapa 3 Quadro I
04	-	Chapa 4 Quadro I
05	Chapa 1 Quadro II/III	-
06	-	Chapa 2 Quadro II/III

Em análise dos recursos anteriormente apresentados ao Plenário do Cofen de fatos não relacionados a propaganda eleitoral, foi publicado a Decisão Cofen nº 119/2017, que manteve o quadro acima apresentado.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Através do Ofício Coren-AM nº 298/2017/COREN/AM o Presidente da Junta Governativa do Coren-AM encaminha a DENÚNCIA e as CONTESTAÇÕES.

Estabelece o Código Eleitoral que denúncia contra qualquer chapa inscrita após a publicação do Edital Eleitoral nº 2 cabe ao Plenário do Conselho Regional julgá-los, conforme §2º do art. 30, mas esta fase ficou prejudicada devido a plenária colocar-se impedida para análise e deliberação por maioria dos seus Conselheiros por serem candidatos na chapa 2 do QI, conforme Ata nº 184ª da Reunião Extraordinária de Plenário ocorrida em 21/08/2017.

Impedidos de julgar, o processo passa para instância superior, ou seja, plenário do Cofen.

Compulsando o Código Eleitoral verificamos que o art. 31 estabelece:

*Art. 31. É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2.*

Nos parece que o texto não deixa nenhuma interpretação dúbia em relação a matéria, ou seja, a frase É PROIBIDO na interpretação literária da palavra, é aquilo que não é permitido, vedado, impossível, etc.

Quis o legislador, quando da aprovação do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, evitar que profissionais pretensos a concorrer a vaga de Conselheiro utilizar-se de forma desproporcional a exploração da imagem pessoal ou do trabalho profissional como forma de promoção com vistas às eleições.

Inclusive no Código Eleitoral Brasileiro, Lei 9.504/97, veda tais práticas, na mesma medida estabelecida no Código Eleitoral da Enfermagem.

Precisa-se estabelecer os prazos consignados no processo eleitoral do Coren-AM para a verificação do descumprimento da norma.

Na data de 01/06/2017 é publicado no DOU a Portaria designando os profissionais para compor à Comissão Eleitoral do Coren-AM. Em 13/06/2017 é publicado no DOU o Edital Eleitoral nº 1. Em 24/07/2017 é publicado no site do Coren-AM o Edital Eleitoral nº 2.

Pois bem, cumprindo o que estabelece o art. 31 da norma eleitoral, SOMENTE a partir do dia 24/07/2017 as chapas inscritas poderiam iniciar a campanha eleitoral.

Passamos a analisar as razões da denúncia contra a chapa 1 do Quadro I.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

### **03 – DA DENÚNCIA**

Em síntese apertada passaremos a destacar os pontos relevantes da denúncia.

A Chapa 2 do Quadro I representada por Dr. Zilmar Augusto de Souza Filho, tempestivamente, apresentou a denúncia nos seguintes termos:

#### ***I – DA PROGANDA IRREGULAR: A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL PARA CAPTAÇÃO DE VOTOS.***

*Desde o dia 22 de julho de 2017, os integrantes da chapa 1 vêm através da rede social “Facebook”, entre outras, promovendo divulgação de suas imagens pessoais e, coletivamente, da chapa da qual fazem parte, através de ensaio e montagens fotográficas, bem como textos que convidam à votação que realizar-se-á em 1º de outubro deste ano. Na maior parte das publicações existe um 9º candidato estranho a chapa deferida...o que se destaca em gravidade é a divulgação desta falaciosa composição...tal imagem explicita o intuito da chapa 1 em fazer que o eleitor acredite que o sujeito intruso é efetivamente membro da chapa, o que, por óbvio, aumenta seu poder de captação de votos...não podemos olvidar da gravidade dos atos dos membros da chapa 1, que vem maliciosamente levando os eleitores a erro.*

#### ***II – DO USO DE SIMBOLOS REFERIDOS NO ART. 31, §2º, I.***

*A candidata Rosinete faz uso de documento oficial desta Autarquia para divulgação da chapa 1, posicionando o número da chapa logo ao lado do logotipo do Coren-AM...Os abusos, no entanto, continuam, de acordo com o que se vê na imagem publicada pelo candidato Hitalo...aqui o membro da chapa denunciada utiliza-se da imagem produzida pelos funcionários da Autarquia para pedir votos, suplicando por marcações de enfermeiros nas redes sociais...reque a retirada do material de campanha e cancelamento da homologação da chapa.*

#### ***III – DA PROPAGANDA ANTECIPADA***

*Além do crime de “estelionato eleitoral” perpetrado pelos representantes e membros da chapa 1, como visto e comprovado no primeiro tópico, a referida chapa vem praticando, ainda, propaganda eleitoral antecipada. Explica-se: o art.31, caput, é claro quando afirma que é proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do Edital nº 2. O referido dispositivo não deixa dúvidas que somente a partir da publicação está permitida a veiculação de propaganda. No mesmo dispositivo qualquer profissional poderá oferecer denúncia com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade...das decisões da comissão eleitoral cabem recursos com efeito suspensivo...das chapas inscritas a chapa 2 foi deferida e nela compõe profissionais da atual gestão do Conselho...desta forma, por conta da interposição de recursos e pelo efeito suspensivo inerentes a estes recursos, não se poderia veicular propaganda eleitoral até que fossem julgados em definitivo a chapa impugnada. Caso não fosse a interpretação mais justa e isonômica, fácil seria imaginar que uma chapa deferida e*



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

*outra indeferida, mesmo esta chapa apresentando recurso contra a chapa deferida, a primeira poderia fazer propaganda e a segunda deveria aguardar o julgamento do recurso em instância superior. Em suma se há previsão de aplicação de efeito suspensivo não pode haver veiculação de propaganda da chapa deferida, só se não houvesse interposição de recurso.*

## **04 – DA DEFESA**

**CONTESTAÇÃO/DEFESA DA CHAPA 1 DO QUADRO I** - protocolou na data de 18/08/2017, tempestivamente, a contestação endereçada à Comissão Eleitoral. Baseia a contestação atacando os seguintes pontos na peça de denúncia:

### ***I – ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO***

*O Autor da presente representação, o advogado Luan Damasceno da Cunha com inscrição na OAB/AM 11.922, não é profissional de enfermagem...isto viola a legitimidade de representação conforme estabelece o art. 30 da norma eleitoral. Percebe-se, então, que tal possibilidade sugere vício de representação da chapa 2...inexiste instrumento de procuração que autoriza a outorga de poderes do representante da chapa 2 aos profissionais da advocacia...portanto, conclui-se que além da falta de instrumento de procuração não se justificou o impedimento de atuação do representante efetivo da chapa eo substituto, com fulcro no §2º do art. 23, do Código Eleitoral.*

### ***II – INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA DO PEDIDO***

*Não é plausível relacionar a conduta dos membros da chapa 1, com nenhuma previsão específica punitiva no ordenamento legal vigente...é que as alegações dos autores não conseguem expressar de forma objetiva o fundamento jurídico...essa evidente demonstração de esforço mental para qualificar as condutas dos denunciados...trata-se então, da mais dura demonstração de má fé, na tentativa de desestabilizar os concorrentes desse pleito...da página 01 até a 10, se fala de tudo, menos do dispositivo que tipifica a conduta dos “denunciados”...pois se os representantes da chapa 2 entendem que os profissionais são vulneráveis subjugados a capacidade intelectual...são profissionais seletos que estudaram, aperfeiçoaram...não admissível compará-los vulneráveis ao ponto de serem influenciados com a presença do Enf. Adriano nas fotos, não buscam influenciar negativamente...ao contrário, revelam o apoio recebido.*

### ***III – DEFESA DE MÉRITO***

*Os autores da denúncia sugerem a ocorrência de ilícito penal, mas não apontam quais foram estes ilícitos...o art.31, §2º, II, deixa claro “doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer*



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

*natureza, inclusive emprego ou função pública...a divulgação realizada pela chapa 1 não busca oferecer nenhuma vantagem...acusam também que a candidata Rosinete e Hitalo violaram o art. 31, §2º, I, por associar a imagem em logo marca do Conselho...analisando as imagens é verificável que os candidatos buscam dar maior transparência as informações no sitio eletrônico do Coren-AM...outra imagem mostra tão somente material de cunho educativo...Em relação a ocorrência de propaganda antecipada os autores sugerem que a chapa 1 não deveria fazer nenhuma manifestação de campanha antes dos recursos que são provenientes da publicação do edital nº 2, por haver “efeito suspensivo”...o art. 31 é claro que antes da publicação do edital 2 é proibido fazer campanha...não existe menção que está impedido, inclusive as chapas indeferidas de fazer qualquer manifestação eleitoral...até porque a aplicação do efeito suspensivo é vinculado ao recurso...repita-se, a resolução não impede que chapas indeferidas e deferidas façam propaganda eleitoral após publicação do edital 2...por fim o recorrente pede:*

*1 – indefira a inicial, preliminarmente, nos termos do §2º do art. 23 por ilegitimidade dos representantes da presente denúncia, assim como nos termos do art.30 por ausência de instrução de provas das alegações iniciais, julgando o processo totalmente improcedente por inépcia dos pedidos, porque os fatos alegados não condizem a uma conclusão lógica;*

*2 – que seja fornecido cópia integral desse PAD ao representante da chapa 1, após conclusão do processos administrativo, para que seja encaminhado ao MPF, afim de averiguar as acusações de crime propostas pela denúncia e também a possível incidência por falsa comunicação de crime e denúncia caluniosa;*

*3 – seja a presente impugnação ao final julgada totalmente improcedente.*

## **05 – DAS CONCLUSÕES**

Os membros do GTAE reunidos nesta data constaram as seguintes inconformidades:

**A DENÚNCIA DO REPRESENTANTE DA CHAPA 2 DO QUADRO I** não assiste razão em suas alegações.

Analisando os documentos e prints apresentados que menciona propaganda antecipada dos candidatos da chapa 1 do Quadro I, não ficou evidenciado que fizeram antes da data de 24/07/2017, data de publicação do Edital Eleitoral nº 2. Em todos os prints encaminhados como prova documental, constam a data de postagem no perfil dos candidatos a partir do dia 29 de agosto/2017.

O GTAE buscando aprofundar nos elementos de prova encaminhados pelo denunciante, recorreu ao corpo de técnicos do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação-TI do Cofen para que buscassem no perfil dos candidatos denunciados a data exata de postagem. A informação



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

obtida após vários testes no “facebook” seria impossível, pois caso a data de postagem não fosse àquela mostrada no perfil, somente com pedido a própria Empresa Facebook Incorporation, conseguiria tal informação. Portanto, não restou ao GTAE fazer juízo de valor se as postagens de propaganda da chapa 1 tivessem ocorridas antes do dia 24/07/2017. Ficou prejudicado analisar o desrespeito ao art. 31 do Código Eleitoral.

Outro questionamento da chapa 1 foi a presença de um nono elemento compondo a chapa 1 nas propagandas. A chapa é composta de oito candidatos. O GTAE entende que as estratégias de campanha são utilizadas elementos para divulgação da chapa. E querer taxar o eleitor como sendo iludido por esta estratégia, é desmerecer o direito de compreensão daqueles que irão escolher seus representantes. Ninguém utiliza de forma “maliciosa” para que o eleitor cometa erro na votação. Esta afirmativa da chapa denunciante é descabida. Entendemos que o art. 31 não foi desrespeitado.

Outro ponto denunciado foi a utilização de símbolos públicos, logomarca do Conselho, no print de candidatos. Observando a postagem os candidatos utilizaram o material divulgado pelo próprio Conselho, como a publicação do edital nº 1, e sobre ele, colocaram uma tarja “vote chapa 1”. Entende os membros do GTAE que o inciso I, §2º, do art. 31 também não foi alcançado.

Quanto a propaganda antecipada devido a chapa mesmo deferida e havendo interposição de recurso contra a mesma, não poderia ocorrer veiculação de campanha até julgamento do recurso devido ao efeito suspensivo. Também não prospera este entendimento devido o art. 30, não estabelecer de forma taxativa a proibição de propaganda após a publicação do edital nº 2. Se fossem interpretar literalmente o termo “efeito suspensivo” caberia a todas as chapas, inclusive as deferidas e indeferidas. Se não fosse este entendimento haveria um prejuízo a chapa indeferida, que somente poderia iniciar a propaganda após percorrer todas as instâncias. Neste interim uma chapa estaria na frente fazendo a veiculação de campanha eleitoral e ao final vencido os recursos e a chapa sendo deferida, esta estaria prejudicada. Não podemos tratar as chapas de forma diferente. A isonomia e pluralidade que se busca no processo eleitoral do Sistema, é a oportunidade a ser dado a todas as chapas para que escolham de forma democrática seus representantes. Entende os membros do GTAE que o art. 30 não foi alcançado.

Quanto a solicitação do denunciante e do recorrente para que seja encaminhado o presente processo ao MPF, não entendemos como cabível ao Cofen. As querelas surgidas na disputa eleitoral serão esclarecidas sob a luz do Código Eleitoral.

Por tudo analisado e discutido nas peças dos autos do processo eleitoral do Coren-AM, os membros do GTAE conhecem da DENÚNCIA do representante das chapas 2 do Quadro I, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Por fim, o GTAE conhece da publicação do Edital Eleitoral nº 2 do Coren-AM, publicado em 24/07/2017, para manter os seus termos que DEFERIU a Chapa 1 do Quadro I, a Chapa 2 do Quadro I e a Chapa 1 do Quadro II/III, por não vislumbrar infração aos dispositivos do art. 30 e 31 e seus parágrafos.

Este é o parecer s.m.j.



cofen  
conselho federal de enfermagem

Ministério da Saúde - Ministério da Educação - Conselho Nacional de Educação - Conselho Nacional de Medicina - Conselho Nacional de Psicologia - Conselho Nacional de Serviço Social - Conselho Nacional de Trabalho - Conselho Nacional de Educação Profissional - Conselho Nacional de Educação Superior - Conselho Nacional de Educação Básica - Conselho Nacional de Educação Infantil - Conselho Nacional de Educação Infantil - Conselho Nacional de Educação Infantil

Brasília/DF, 24 de agosto de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus  
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias

Membro



Dr. Gilvan Brolini

Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia

Assessor Legislativo